

## CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

### Parecer

Processo

Data do documento

Relator

32/PP/2021-P

8 de dezembro de 2021

Helena Pedroso

### DESCRITORES

Honorários

---

### SUMÁRIO

- 1- As regras relativas à fixação e modalidades de pagamento dos honorários encontram-se reguladas, nomeadamente, nos artigos 101.º, n.º 1, 105.º, 106.º, 107.º do EOA e art.º 5.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.
- 2- A obrigatoriedade de apresentação da nota de honorários ao cliente decorre das mesmas normas citadas.
- 3- No caso da fixação prévia do montante de honorários, antecipadamente determinada entre as partes, por ajuste do valor, não é considerada obrigatória a apresentação a nota de despesas e honorários.
- 4- Havendo fixação prévia, a nota de serviços, honorários e despesas é devida antes do pagamento dos mesmos, não assistindo ao cliente o direito de exigir essa nota depois de ter acordado o montante dos honorários, de os ter pago e saldado as contas com o Advogado.

**TEXTO INTEGRAL**

## 1. Relatório

I

As requerentes, a Ex.mas Sras. Dras. E... W... R... T... S..., Advogadas com cédulas profissionais p e p, respetivamente, dirigiram ao Presidente do Conselho Regional para apreciação o seguinte:

1. Foram mandatadas por marido e mulher para os representar em alguns processos nos quais eram partes;
2. Solicitaram o pagamento de 3000 euros (c/iva incluído), tendo o valor sido pago através de transferência bancária para o IBAN de uma das requerentes;
3. Emitiram dois recibos na proporção de 50% por cada uma das requerentes, tendo sido os mesmos entregues aos clientes;
4. Efetuaram um acordo global solucionando todos os processos, com todas as partes envolvidas, de forma a extinguir todas as instâncias judiciais e, com a confirmação dos clientes, agendaram data e hora para assinatura das transações no escritório de um dos mandatários;
5. Os clientes não compareceram no dia agendado para assinatura alegando ausência temporária da cidade;
6. Foram ulteriormente contactadas por uma colega solicitando substabelecimentos sem reserva nos processos pendentes;
7. Os clientes consideraram o valor pago elevado e solicitavam a nota discriminativa de honorários e despesas.

Colocam as seguintes questões:

- a) Se é admissível que depois de serem fixados e pedidos honorários a cliente, e, após pagamento efetuado e emissão de recibo (5 meses depois), vir este

pedir nota de honorários e despesas – se não existirá aceitação tácita com o pagamento.

b) Ou se, este pedido só se colocaria quando existisse dúvida no momento em que o cliente tivesse que efetuar o pagamento;

c) Pretendem colocar à consideração a nota de honorários e despesas – ainda não entregue ao cliente – para efeitos de laudo, que juntam como doc.1

d) Caso assim se entenda, devem as “questões colocadas ser dirigidas aos órgãos competentes da O.A., parecer da deontologia e parecer laudo de honorários,” mais solicitando a promoção de diligências necessárias.

## II

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

Porém, a competência prevista na al. f) do art. 54º do EOA – que atribui aos Conselhos Regionais os poderes para a dita pronúncia – tem, necessariamente, de ser entendida e conciliada com a competência específica conferida, em áreas concretas, a outros órgãos. É o caso do poder disciplinar, e do de velar pelo cumprimento das normas de deontologia profissional, atribuído aos Conselhos de Deontologia, conforme estabelecido no art. 58.º Ou como será o caso da emissão de laudo de honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respetivas contas, por qualquer advogado, que é competência exclusiva do conselho superior nos termos da al. e) do n.º 3 do art.º 44.º

Uma tal consideração, com o respeito que é devido à estrutura orgânica e consequente repartição de funções e competências materiais para o seu exercício, determina, pois, que o Conselho Regional – no que importa à apreciação de assuntos referentes a deontologia ou ética profissional – apenas possa pronunciar-se, quanto a tais matérias, em termos de mera indicação, de resposta à consulta colocada. Precisamente por, neste âmbito, deter unicamente competência consultiva, e carecer, portanto, de competência decisória.

## **2. Enquadramento legal**

A matéria de honorários encontra-se regulada nas normas do art.º 101.º, n.º 1, 105.º, 106.º e 107.º do EOA, bem como no Regulamento dos Laudos de Honorários.

Nos termos do 3.4 do Código Deontologia dos Advogados Europeus (CCBE) – Fixação de honorários “*A conta de honorários apresentada pelo Advogado deve conter a discriminação completa dos serviços prestados e o montante dos honorários deve ser moderado e justo, em conformidade com a lei e com as regras profissionais a que o advogado se encontra vinculado.*”

No que se refere ao art.º 101 do EOA:

*“O advogado deve dar aplicação devida a valores, objetos e documentos que lhe tenham sido confiados, bem como prestar conta ao cliente de todos os valores deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar a nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado.”*

Dispõe o art.º 105.º do EOA:

*“1 - Os honorários do advogado devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados, que deve ser saldada em dinheiro e que pode assumir a forma de retribuição fixa.*

*2 - Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, o advogado apresenta ao cliente a respetiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados.*

*3 - Na fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais.”*

E o art.º 106:

*“1 - É proibido ao advogado celebrar pactos de quota litis.*

*2 - Por pacto de quota litis entende-se o acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor.*

*3 - Não constitui pacto de quota litis o acordo que consista na fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao advogado ou pelo qual, além de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido.”*

O art.º 5.º do Regulamento dos Laudos dos Honorários, “Da conta de honorários”, prescreve:

*“1 - A conta de honorários deve ser apresentada ao cliente por escrito, mencionar o IVA que for devido e ser assinada pelo advogado ou por ordem e responsabilidade do advogado ou da sociedade de advogados.*

*2 - Os honorários devem ser fixados em euros, sem prejuízo da indicação da sua correspondência com qualquer outra moeda.*

*3 - A conta deve enumerar e discriminar os serviços prestados.*

*4 - Os honorários devem ser separados das despesas e encargos, sendo todos os valores especificados e datados.*

*5 - A conta deve mencionar todas as provisões recebidas.*

*6 - O advogado não pode agravar a conta apresentada ao cliente no caso de não pagamento oportuno ou de cobrança judicial, embora possa, querendo, exigir a indemnização devida pela mora nos termos legais.”*

No caso específico da advocacia, o mandato conferido ao advogado presume-se naturalmente oneroso, nos termos do art.º 1158.º, n.º 1 do CC e, em caso de onerosidade do mandato, a retribuição é estabelecida, em primeiro lugar, com base no acordo das partes. Se faltar, ou não se provar, aplicar-se-ão as tarifas profissionais e, na falta destas, a situação será regulada pelos usos e, apenas se mais nenhum critério for aplicável, haverá que recorrer aos juízos de equidade – art.º 1158.º, n.º 2 do CC.

Perante as normas invocadas e segundo Carlos Mateus (1) podemos falar em quatro formas de pagamento de honorários, das quais destacamos as duas com interesse para o presente pedido:

-Honorários apresentados aquando da cessação da prestação de serviços seja qual for a causa, com a apresentação da nota de despesas e honorários, prestados, sem prejuízo de no início e ao longo do processo o advogado pedir provisões;

-Fixação prévia do montante de honorários, antecipadamente determinada entre as partes, por ajuste do valor ou num a percentagem;

A matéria do laudo de honorários encontra-se regulada no Regulamento dos Laudos de Honorários n.º 40/2005, publicado no D.R., II série, n.º 98 de 20/05/2005.

Dispõe o art.º 1.º do Regulamento do laudo de Honorários que:

*“Compete às secções do conselho superior da Ordem dos Advogados dar laudo sobre honorários, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 43.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, em relação aos serviços profissionais prestados por advogados nacionais ou estrangeiros inscritos na Ordem dos Advogados portugueses e ainda aos legitimamente prestados pelos advogados estrangeiros registados na Ordem dos Advogados portugueses sob o seu título profissional de origem.”*

Acrescendo que o art.º 6.º “Da legitimidade para pedir laudo” dispõe que *“O laudo sobre honorários pode ser solicitado (...) em relação às respetivas contas, pelo advogado, ou seu representante ou sucessor, pelas sociedades de advogados, ou pelo constituinte ou consulente, os seus representantes e sucessores.”*

### **3. Apreciação**

Quanto às questões colocadas, as constantes da al. a) e da al. b), há a considerar duas hipóteses.

Destacamos supra duas modalidades de pagamento de honorários, sendo uma delas a mais comum, isto é, aquando da cessação da prestação de serviços

seja qual for a causa, apresentação da nota de despesas e honorários sem prejuízo de no início e ao longo do processo o advogado pedir provisões.

Ora, na eventualidade de os valores entregues pelos clientes o terem sido como provisão a apresentação da nota de honorários constitui formalidade obrigatória.

Caso se esteja perante a fixação prévia do montante de honorários, antecipadamente determinada entre as partes, por ajuste do valor, não é considerada obrigatória a apresentação a nota de despesas e honorários.

Apesar de se considerar que a apresentação da nota de despesas e honorários não é obrigatória, a respetiva apresentação corresponde a uma prática recomendável, porquanto os clientes, na maior parte das vezes, nem chegam a aperceber-se da quantidade enorme de diligências que o advogado realizou.

Os preceitos legais não parecem ter resposta direta à questão apresentada. no que diz respeito ao momento até ao qual o cliente poderá exigir a apresentação da nota de honorários, e, se essa exigência poderá ser feita mesmo após o pagamento.

No caso de os serviços terem sido pagos e, conforme Acórdão do Conselho Superior de 8/11/2022 em Jurisprudência do Conselho Superior, pág. 245:

*I- No caso de haver acordo verbal quanto ao montante de honorários e não existir uma conta/reclamação de pagamento dos mesmos, o Advogado não tem que apresentar uma conta por escrito.*

*II- A nota de serviços, honorários e despesas é devida antes do pagamento dos*

*honorários, para que o cliente possa ajuizar da justeza destes e do destino dado às provisões entregues. Não lhe assiste o direito de exigir essa nota depois de ter acordado o montante dos honorários, de os ter pago e saldado as contas com o Advogado.”*

As questões colocadas na al. c) e na d).

Não será por este Conselho Regional emitida qualquer pronúncia no que se refere à nota de honorários junta, pois, refirma-se, a emissão de laudo de honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respetivas contas, por qualquer advogado, é competência exclusiva do Conselho Superior nos termos da al. e) do n.º 3 do art.º 44.º

Face à solicitação constante da al. d), carece o conselho regional de legitimidade, atendendo à previsão do art.º 6 do Regulamento do Laudo dos Honorários que prescreve, como supra já referido que o *“O laudo sobre honorários pode ser solicitado (...) em relação às respetivas contas, pelo advogado(...).*

#### **4. Conclusões**

1- As regras relativas à fixação e modalidades de pagamento dos honorários encontram-se reguladas, nomeadamente, nos artigos 101.º, n.º 1, 105.º, 106.º, 107.º do EOA e art.º 5.º do Regulamento dos Laudos de Honorários.

2- A obrigatoriedade de apresentação da nota de honorários ao cliente decorre das mesmas normas citadas.

3- No caso da fixação prévia do montante de honorários, antecipadamente determinada entre as partes, por ajuste do valor, não é considerada obrigatória a apresentação a nota de despesas e honorários.

4- Havendo fixação prévia, a nota de serviços, honorários e despesas é devida antes do pagamento dos mesmos, não assistindo ao cliente o direito de exigir essa nota depois de ter acordado o montante dos honorários, de os ter pago e saldado as contas com o Advogado.

(1) In *Deontologia Forense: Honorários, Carlos Mateus, Advogado, Verbo Jurídico*.

**Fonte:** Direito em Dia